ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0006253-05.2010.815.0731 - 3ª Vara de Cabedelo.
Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
Agravante : Elevadores Atlas Schindler S/A
Advogado : Daniella Zagari Gonçalves (OAB/SP – 116.343)
Antonio Gomes Berhdt (OAB/SP 173.362)
Marcelo Paulo Fortes de Cerqueira (OAB/SP 144.994)
Agravado : Município de Cabedelo, representado por seu Procurador Marcus Túlio Macêdo de Lima Campos

AGRAVO INTERNO — EXECUÇÃO FISCAL — PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL PELO SEGURO GARANTIA — INDEFERIMENTO — IRRESIGNAÇÃO — MANUTENÇÃO — DESPROVIMENTO.

— "(...)encontra-se assentado o entendimento de que fiança bancária não possui o mesmo status que dinheiro, de modo que a Fazenda Pública não é obrigada a sujeitar-se à substituição do depósito (AgRg nos EAREsp 415.120/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 27/5/2015; AgRg no REsp 1.543.108/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/9/2015; REsp 1.401.132/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/11/2013).4. A mesma ratio decidendi deve ser aplicada à hipótese do seguro-garantia, a ela equiparado no art. 9°, II, da LEF. A propósito, em precedente específico, não se admitiu a substituição de depósito em dinheiro por seguro-garantia, sem concordância da Fazenda Pública (AgRg no AREsp 213.678/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/10/2012)"

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **negar provimento ao recurso.**

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela Elevadores Atlas Schindler S/A**,** contra a decisão de fls. 557/558 que indeferiu o pedido formulado pelo ora recorrente, quanto ao pleito de substituição do depósito judicial pelo seguro garantia.

O agravante (fls. 560/566) requer a reconsideração da referida decisão ou, subsidiariamente, que o recurso seja apreciado pelo colegiado da Terceira Câmara deste Tribunal, objetivando o provimento do recurso e o deferimento do pleito.

Contrarrazões às fls. 572/576.

É o relatório. Voto.

Depreende-se dos autos que a Elevadores Atlas Schindler S/A apresentou petição às fls. 527/530, pugnando pela substituição do depósito judicial pelo seguro garantia, como forma de efetivação da presente Execução Fiscal.

O referido pleito foi indeferido por esta relatoria sob o argumento de que, embora haja possibilidade, não se admite a substituição do depósito em dinheiro pelo seguro garantia para fins de caução da ação de execução fiscal, ante a ausência de previsão legal, salvo com expressa anuência da Fazenda Pública, o que não ocorreu na hipótese.

Jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENS PENHORÁVEIS. ORDEM LEGAL. SUBSTITUIÇÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO. SEGURO-GARANTIA. ANUÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O Tribunal a quo manteve decisão que autorizou a substituição de depósito judicial por seguro-garantia, com base em precedente segundo o qual o art. 15, I, da Lei 6.830/1980 permite que a penhora possa ser substituída, sem anuência do credor, quando o bem oferecido for dinheiro, fiança bancária ou seguro-garantia. 2. Conforme definido pela Primeira Seção do STJ, em julgamento submetido ao rito do art.543-C do CPC/1973, é possível rejeitar pedido de substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis estatuída no art. 11 da LEF, além dos arts. 655 e 656 do CPC, mediante a recusa justificada da exequente (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009). 3. Por outro lado, encontra-se assentado o entendimento de que fiança bancária não possui o mesmo status que dinheiro, de modo que a Fazenda Pública não é obrigada a sujeitar-se à substituição do depósito (AgRg nos EAREsp 415.120/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 27/5/2015; AgRg no REsp 1.543.108/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/9/2015; REsp 1.401.132/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/11/2013).4. A mesma ratio decidendi deve ser aplicada à hipótese do seguro-garantia, a ela equiparado no art. 9°, II, da LEF. A propósito, em precedente específico, não se admitiu a substituição de depósito em dinheiro por seguro-garantia, sem concordância da Fazenda Pública (AgRg no AREsp 213.678/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/10/2012). 5. Não consta, no acórdão recorrido, motivação pautada em elementos concretos que justifiquem, com base no princípio da menor onerosidade, a exceção à regra. 6. Recurso Especial provido. (REsp 1592339/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 01/06/2016)

Além do mais, quanto ao grau de segurança pela Apólice de Seguro Garantia, é inegável que o depósito em dinheiro confere maior liquidez ao processo executivo, razões porque ocupa o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida pelo art. 835 do CPC.

> *Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:*
> *I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;*
> *II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;*
> *III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;*
> *IV - veículos de via terrestre;*
> *V - bens imóveis;*
> *VI - bens móveis em geral;*
> *VII - semoventes;*
> *VIII - navios e aeronaves;*
> *IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;*
> *X - percentual do faturamento de empresa devedora;*
> *XI - pedras e metais preciosos;*
> *XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;*
> *XIII - outros direitos.*

Feitas estas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo a decisão em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque**. Participaram ainda do julgamento o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Exmo Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 13 de março de 2018.

João Batista Barbosa
Relator – Juiz convocado

AGRAVO INTERNO Nº 0006253-05.2010.815.0731 - 3ª Vara de Cabedelo.

Vistos etc.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 12 de janeiro de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator